EMENDAS Nº 11 À 15
REJEITADAS
14/07/2020
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA ADITIVA Nº 11 / 2020.

Acrescenta os incisos ao Art. 4º ao Projeto de Lei nº 27/2020:

XXXVIII - Iniciativa de inovação e Empreendedorismo Social: projeto de organizações da sociedade civil, sem finalidade lucrativa, ou de empresas sociais, que visem implementar ou desenvolver uma solução inovadora para um ou vários problemas sociais, ou seja, é um projeto que visa intervir de forma inovadora e eficiente sobre um ou vários problemas sociais com o objetivo de gerar impacto social positivo.

XXIX - Empresa Social: empresa que tenha como objeto o Empreendedorismo Social e preveja em seus e estatutos sociais a obrigação do reinvestimento integral dos dividendos e a destinação de seus ativos, em caso de extinção, para outra empresa social , para o Município de Salvador ou instituição sem finalidade lucrativa.

Justificativa:

Em que pese o Projeto de Lei mencionar os objetivos de fomento à inovação social e ambiental, o mesmo não traz qualquer instrumento específico para o fomento a essas iniciativas, apenas enfoque ao campo exclusivamente econômico nas startups.

É sabido que além do fomento às startups, Salvador possui grandes desafios no âmbito socioambiental e fortes e criativas redes de organizações da sociedade civil, desta forma o novo marco legal da inovação da cidade deveria ter instrumentos adequados a dar uma especial atenção às tecnologias sociais.

Ao não trazer esses elementos para o Projeto de Lei, desconsidera-se a existência de boas práticas internacionais, que têm trazido fortes impactos positivos em ecossistemas já consolidados, a saber, o instrumento utilizado pela Agência de Inovação Social de Portugal, conforme detalhado no sítio oficial da referida Agência https://inovacaosocial.portugal2020.pt/.

Outrossim, as empresas sociais também conhecidas como "B Corp" (Corporação do sistema B ou também Community Interest Companies CIC) são empreendimentos que embora constituídos na forma sociedade empresária, tem como diferença o fato de que principio de maximização dos lucros é substituído pelo principio do maior benefício social.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Salvador, 12 de julho de 2020.

SÍLVIO HUMBERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA ADITIVA Nº 12/ 2020.

Altera o inciso II do Art. 23 ao Projeto de Lei nº 27/2020:

II – Recursos decorrentes de aporte do Tesouro Municipal.

Justificativa:

As principais legislações estatuais que vinculam recursos à Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecem limites mínimos de alocação, isto porque reconhecem a tendência cultural de gastos fiscais com visão de curto prazo focada em custeios, portanto, necessita de garantias mínimas de alocação de percentual da receita corrente líquida.

Todavia, no caso do Projeto de Lei proposto para Salvador, além de fixar um percentual claramente insuficiente estabelece ao contrário, um limite máximo.

Desta forma, em vez de o Projeto de Lei estabelecer um limite máximo de alocação deveria deixar para cada Lei Orçamentária a definição dos valores a serem alocados, considerando a realidade de cada momento e ampla participação do parlamento e da sociedade nas escolhas da alocação estratégica para a inovação.

Salvador, 12 de julho de 2020.

SÍLVIO HUMBERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA ADITIVA Nº 13 / 2020.

Acrescenta o inciso XII ao parágrafo 1º do Art. 25 ao Projeto de Lei nº 27/2020:

XII - Fomento à Iniciativas de Inovação e Empreendedorismo Social.

Justificativa:

Em que pese o Projeto de Lei mencionar os objetivos de fomento à inovação social e ambiental, o mesmo não traz qualquer instrumento específico para o fomento a essas iniciativas, apenas enfoque ao campo exclusivamente econômico nas startups.

É sabido que além do fomento às startups, Salvador possui grandes desafios no âmbito socioambiental e fortes e criativas redes de organizações da sociedade civil, desta forma o novo marco legal da inovação da cidade deveria ter instrumentos adequados a dar uma especial atenção às tecnologias sociais.

Ao não trazer esses elementos para o Projeto de Lei, desconsidera-se a existência de boas práticas internacionais, que têm trazido fortes impactos positivos em ecossistemas já consolidados, a saber, o instrumento utilizado pela Agência de Inovação Social de Portugal, conforme detalhado no sítio oficial da referida Agência https://inovacaosocial.portugal2020.pt/.

Salvador, 12 de julho de 2020.

SÍLVIO HUMBERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA ADITIVA Nº 14 / 2020.

Altera o Art. 44 ao Projeto de Lei nº 27/2020:

Art. 44 – As empresas de base tecnológica, startups e empresas sociais cujas atividades contribuam para o fomento da inovação no Município de Salvador, poderão obter os seguintes benefícios:

Justificativa:

As empresas sociais também conhecidas como "B Corp" (Corporação do sistema B ou também Community Interest Companies CIC) são empreendimentos que embora constituídos na forma sociedade empresária, tem como diferença o fato de que principio de maximização dos lucros é substituído pelo principio do maior benefício social

Originalmente pensada pelo prêmio Nobel Muhammad Yunus, as empresas sociais foram incorporadas nas mais modernas legislações que tratam do empreendedorismo social, como é o caso da legislação inglesa, que disciplina a Community Interest Companies. Vide informações na página oficial do governo inglês

https://www.gov.uk/government/organisations/office-of-the-regulator-of-community-interest-companies

Salvador, 12 de julho de 2020.

SÍLVIO HUMBERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA ADITIVA Nº 15/ 2020.

Acrescenta o inciso III e alíneas "a"," b", "c", "d", "e' do Art. 47 ao Projeto de Lei nº 27/2020:

Inciso III - Empresa social aquela que atenda os seguintes critérios:

a) Tenha como objeto o Empreendedorismo Social

b) Preveja em seus e estatutos sociais a obrigação do reinvestimento integral dos dividendos e a destinação de seus ativos, em caso de extinção, para outra empresa social , para o Município de Salvador ou instituição sem finalidade lucrativa.

c) Não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que não seja o valor do investimento comprovadamente realizado pelos sócios.

d) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais;

e) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Justificativa:

Em que pese o Projeto de Lei mencionar os objetivos de fomento à inovação social e ambiental, o mesmo não traz qualquer instrumento específico para o fomento a essas iniciativas, apenas enfoque ao campo exclusivamente econômico nas startups.

É sabido que além do fomento às startups, Salvador possui grandes desafios no âmbito socioambiental e fortes e criativas redes de organizações da sociedade civil, desta forma o novo marco legal da inovação da cidade deveria ter instrumentos adequados a dar uma especial atenção às tecnologias sociais.

Ao não trazer esses elementos para o Projeto de Lei, desconsidera-se a existência de boas práticas internacionais, que têm trazido fortes impactos positivos em ecossistemas já consolidados, a saber, o instrumento utilizado pela Agência de Inovação Social de Portugal, conforme detalhado no sítio oficial da referida Agência https://inovacaosocial.portugal2020.pt/.

Outrossim, as empresas sociais também conhecidas como "B Corp" (Corporação do sistema B ou também Community Interest Companies CIC) são empreendimentos que

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

embora constituídos na forma sociedade empresária, tem como diferença o fato de que principio de maximização dos lucros é substituído pelo principio do maior benefício social.

Salvador, 12 de julho de 2020.

SÍLVIO HUMBERTO